

Olhando a NR 1 de perto

Apesar de antiga, a primeira norma regulamentadora precisa ser conhecida e compreendida

► **Cosmo Palasio de Moraes Jr.**

Começamos hoje um novo tempo em nossa coluna que, daqui em diante, passa a se chamar NRs no Dia a Dia. Desejamos muito que esse novo momento seja útil para a atuação cotidiana dos prevencionistas.

Há muito tempo as normas regulamentadoras fazem parte das rotinas dos profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho. Mais do que isso, também são a base para a formação desses profissionais. A grande maioria de nós se acostumou a trabalhar com as NRs observando parte das vezes seu aspecto legal, sendo poucos aqueles que conseguem olhar um pouco além e encontrar dentro delas outros aspectos, tão ou mais importantes do que estes.

Um dia destes, estava conversando com colegas prevencionistas de outros dois países da América do Sul e eles mencionaram o quanto nós, aqui no Brasil, temos uma legislação bastante avançada e mais detalhada para a SST. De fato, se compararmos nossa legislação com a de outros países, notamos o quanto ela é interessante e, na maioria dos casos, bastante completa. No entanto - como disse a esses colegas no mesmo diálogo - a forma como a interpretamos, parte das vezes na direção de gerar cumprimento e não se valer da mesma como base para ações mais amplas e de fato do interesse para a prevenção, inibe a aplicação e o desenvolvimento das reais ações prevencionistas.

Venho dizendo ao longo do tempo que qualquer pessoa pode ler uma norma, mas apenas um especialista tem a capacidade de ler, compreender ou interpretar e transformar o conteúdo que ali existe em práticas. Parte das vezes, a grande gincana da conformidade inibe o que há de melhor nisso tudo.

co sobre a Norma Regulamentadora nº 1 - intitulada Disposições Gerais. Apesar de antiga, parte de nossa gente ao longo do tempo acabou fixando sua atenção na questão das chamadas Ordens de Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho que, sabe-se lá porque, ganharam um formato padrão, tanto na forma como no conteúdo - sobre o qual falaremos um pouco mais adiante.

Temos um importante assunto já no segundo item desta norma, quando fica claramente definida a obrigatoriedade de se conhecer e cumprir outras disposições em relação à matéria ou assunto 'Segurança e Saúde no Trabalho' que sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios e outras oriundas de convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Ao longo dos anos, poucas vezes encontramos profissionais que dessem atenção a essa questão e vimos organizações sendo autuadas por questões deste gênero.

Na mesma linha, o quinto item já foi e segue sendo a razão para muitos conflitos, quando o simples conhecimento poderia evitar muitos deles. Trata-se da possibilidade de se delegar a outros órgãos federais, estaduais e municipais atribuições de fiscalização e orientação mediante convênios. Em muitas partes do Brasil esses convênios existem há muitos anos e por meio deles, por exemplo, o Cerest (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador) realiza fiscalizações e orientações, muitas vezes dificultadas pelas organizações por desconhecerem essa possibilidade.

COMPETÊNCIAS

Quando chegamos ao sétimo item, estamos diante daquilo que parece ser o mais conhecido por todos, as competências da Delegacia Regional do Trabalho e da Delegacia do Trabalho Marítimo. Já no item 1.4.1.a, dois verbos definem com muita clareza o que se espera do empregador - cumprir e fazer cumprir - o que, parte das vezes, não ocorre e nem ao menos é planejado de forma a poder ser evidenciado em caso de necessidade. Não basta cumprir, é

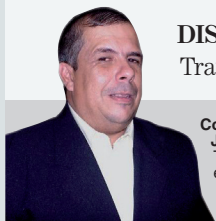
preciso que se faça cumprir para atender à NR. Na sequência, de forma distinta, os itens 'b' e 'c', via de regra, são fundidos em um só na maioria das vezes. No entanto, penso que se fossem uma coisa só estariam juntos e não distintos. Se lê: "b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho;

c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, máquinas e equipamentos".

No item 1.4.1.d, apesar da sua simplicidade, está o começo de uma gestão mínima para a prevenção já que é a partir dele que se tenta gerar uma certa percepção dos riscos existentes nas atividades e, é claro, que isso vai depender da adesão dos trabalhadores a tudo mais que venha a ser feito em relação ao problema. Pouca gente se dá conta disso e trata a questão apenas com documentos padronizados quase sempre com a finalidade de gerar um "ciente assinado". Informar não pode e nem deve ser qualquer coisa diferente de um ato contínuo compatível com a gravidade do assunto em pauta.

Por fim, existe ainda o item 1.4.1.e, cujo atendimento raramente encontramos e, quando se pode encontrar, é pouco mais do que uma formalidade. Devemos levar em conta que a mais breve possível e organizada reação diante de um caso de acidente ou suspeita de doença relacionada ao trabalho é um caminho seguro para a minimização das consequências. Isso tanto para os trabalhadores quanto em relação a outros aspectos para as organizações. Por isso, nos parece de imensa importância que isso seja padronizado e formal e continuamente divulgado.

Algumas coisas podem parecer simples para nós, mas não podemos perder de vista que aquilo que fazemos, boa parte do tempo, é para os outros. E muitos desencontros em relação à prevenção ocorrem por profissionais que não levam isso em conta.



DISPOSIÇÕES GERAIS
Trataremos hoje um pou-

Cosmo Palasio de Moraes Jr. - Técnico de Segurança do Trabalho e Coordenador do e-group SESMT
cpalasio@gmail.com
www.cpsol.com.br